



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

LEI COMPLEMENTAR Nº 1066 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 575 de 01 de setembro de 1992 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GONÇALVES, ESTADO DE MINAS GERAIS. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 575 de 01 de setembro de 1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no âmbito do Município de Gonçalves, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O *caput* do artigo 13 da Lei Complementar Municipal nº 575 de 01 de setembro de 1992 passa conter a seguinte redação:

Art. 13 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

Art. 3º O artigo 43 da Lei Complementar Municipal nº 575 de 01 de setembro de 1992 passa conter a seguinte redação:

Art. 43 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. - Serão computados os dias de efetivo exercício à vista de documentação própria que comprove a frequência, especialmente o controle de ponto.

Art. 4º Ficam revogados os artigos 48 e 49 da Lei Complementar Municipal nº 575 de 01 de setembro de 1992.

Art. 5º O Capítulo IV do Título VII da Lei Complementar Municipal nº 575 de 01 de setembro de 1992 passa denominar-se:

CAPÍTULO IV – DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 6º O artigo 58 da Lei Complementar Municipal nº 575 de 01 de setembro de 1992 passa conter a seguinte redação:

Art. 58 - Aos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente público dos servidores ativos, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma da Constituição Federal de 1988.

Art. 7º O artigo 59 da Lei Complementar Municipal nº 575 de 01 de setembro de 1992 passa conter a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art. 59 - Os servidores públicos municipais são vinculados e serão aposentados pelo RGPS Regime Geral de Previdência Social, aplicando-lhes as regras deste regime previdenciário.

Art. 8º Ficam revogados os artigos 60, 61, 62 e 63 da Lei Complementar Municipal nº 575 de 01 de setembro de 1992.

Art. 9º O artigo 94 da Lei Complementar Municipal nº 575 de 01 de setembro de 1992 passa conter a seguinte redação:

Art. 94 - Os servidores públicos municipais expostos a condições de trabalho insalubres e perigosas farão jus à percepção de adicional de insalubridade ou periculosidade definidos através de laudo elaborado por empresa especializada em medicina e segurança do trabalho.

§1º - A natureza do adicional (insalubridade ou periculosidade) e o percentual serão definidos no laudo de que trata o caput deste artigo.

§2º - Sempre que se fizer necessário, o Município renovará o laudo de que trata o caput deste artigo objetivando a adequação dos locais de trabalho, com o objetivo de eliminar as condições perigosas e insalubres.

§3º - Não havendo eliminação das condições perigosas e insalubres, o Município deverá fornecer o EPI (equipamento de proteção individual) indicado no laudo, ficando o servidor obrigado ao uso, sob pena sanção, na forma desta lei.

§4º - A definição do tipo de EPI (equipamento de proteção individual) e das modificações necessárias nos locais de trabalho, com objetivo de eliminar ou reduzir as condições insalubres e perigosas constarão do laudo de que trata o caput deste artigo.

Art. 10 A Lei Complementar Municipal nº 575 de 01 de setembro de 1992 é acrescida do artigo 99-A, com a seguinte redação:

Art. 99-A O período igual ou superior a 06 (seis) meses contínuos de gozo de benefício previdenciário, e/ou licença sem remuneração, suspende a contagem do período aquisitivo para concessão de férias regulamentares.

Art. 11 O artigo 135 da Lei Complementar Municipal nº 575 de 01 de setembro de 1992 passa conter a seguinte redação:

Art. 135 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores públicos municipais nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Art. 12 O artigo 136 da Lei Complementar Municipal nº 575 de 01 de setembro de 1992 passa conter a seguinte redação:

Art. 136- O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 1º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§3º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 13 O artigo 155 da Lei Complementar Municipal nº 575 de 01 de setembro de 1992 passa conter a seguinte redação:

Art. 155 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, relativamente ao limite remuneratório:

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos privativos de médico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange órgãos da administração direta e indireta do poder público municipal.

Art. 14 O inciso IV do artigo 161 da Lei Complementar Municipal nº 575 de 01 de setembro de 1992 passa conter a seguinte redação:

Art. 161- (...)

(...)

IV – disponibilidade;

Art. 15 O artigo 176 da Lei Complementar Municipal nº 575 de 01 de setembro de 1992 passa conter a seguinte redação:

Art. 176 – As penalidades serão aplicadas pelo Prefeito Municipal, através de decisão fundamentada, mediante relatório da Comissão Processante, exceto para as sanções de advertência e suspensão inferior a 30 dias, cuja aplicação compete ao Secretário Municipal em cuja secretaria o servidor investigado seja lotado.

Parágrafo único - A ausência de fundamentação da decisão de que trata o caput deste artigo implica em nulidade da mesma.

Art. 16 O artigo 179 da Lei Complementar Municipal nº 575 de 01 de setembro de 1992 passa conter a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art. 179 - Como medida cautelar e a fim de que não venha a influir na apuração dos fatos, o servidor investigado, por solicitação da Comissão Processante, poderá ser afastado do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§1º - O afastamento será solicitado ao Prefeito Municipal que deliberará mediante expedição de portaria.

§2º - O afastamento poderá ser prorrogado até o final da sindicância ou processo administrativo.

Art. 17 O artigo 180 da Lei Complementar Municipal nº 575 de 01 de setembro de 1992 passa conter a seguinte redação:

Art. 180 - Durante a tramitação do processo administrativo, em qualquer de suas fases, a Comissão Processante poderá adotar as providências ou determinar as diligências necessárias, objetivando o bom andamento do procedimento e melhor elucidação dos fatos nele versados.

Art. 18 O artigo 181 da Lei Complementar Municipal nº 575 de 01 de setembro de 1992 passa conter a seguinte redação:

Art. 181 - A Comissão Processante é assegurada ampla garantia no exercício de suas atribuições, incorrendo em falta grave, passível de suspensão ou demissão, o servidor que, por qualquer meio, obstar-lhe dolosamente o andamento dos trabalhos ou incorrer em atitude de ofensa ou desrespeito em relação a qualquer deles.

Art. 19 O artigo 189 da Lei Complementar Municipal nº 575 de 01 de setembro de 1992 passa conter a seguinte redação:

Art. 189 - O processo disciplinar será conduzido por Comissão Processante composta de três servidores, sendo obrigatoriamente dois servidores concursados, nomeados pelo Prefeito Municipal através de portaria específica.

§1º - O presidente da Comissão Processante será indicado pelo Prefeito Municipal, com a responsabilidade de dirigir os trabalhos e designar as atribuições dos demais membros nomeados.

§2º - Não poderão integrar a Comissão Processante, com relação ao servidor investigado, cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau.

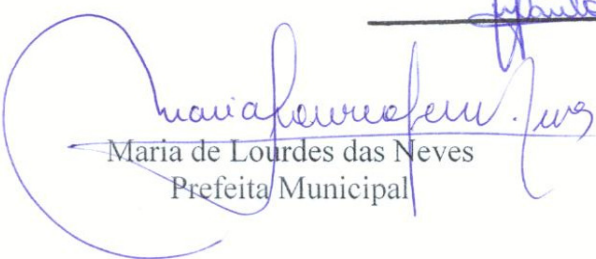
Art. 20 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial do Município de Gonçalves MG.

Gonçalves, 05 de Dezembro de 2014.

PUBLICADO EM 05/12/14

Lei Municipal

nº 1028 de 23/05/2013


Maria de Lourdes das Neves
Prefeita Municipal

Câmara Municipal
de Gonçalves
PROTOCOLO

05 DEZ. 2014

Gonçalves, 13:27 hs.


Rosemeire Simão